



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER N° 1038/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 654/2013.

O presente projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Natalini, dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Trata-se de projeto que dispõe sobre o estabelecimento da condicionalidade de que a "exploração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalados", nesta municipalidade, apenas poderá ocorrer se houver comprovação de que tal produto seja oriundo de "cultivo em florestas plantadas."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de introduzir adequações técnicas de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) manifestou-se favorável na forma do substitutivo apresentado com o intuito de "aprimorar a proposição com base nas contribuições recebidas em audiência pública, incluindo, basicamente, a previsão de exploração através de manejo sustentável nos termos da legislação pertinente."

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (CTTAETLG): Favorável ao substitutivo de CPUMMA.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois contém o condão de promover a preservação ambiental, não apenas no município, fundamentalmente pelo fato de que também atua no elo da comercialização de palmito que venha a ocorrer na cidade, o que certamente virá a impactar positivamente na cadeia produtiva envolvida, independentemente do local de produção no qual ocorra, dado que lança luz, concomitantemente, à comercialização e as condições de extração e beneficiamento do produto.

Portanto, favorável é o parecer na forma do substitutivo abaixo aduzido apresentado com o objetivo de restituir especificidade do texto original.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 654/2013.

Dispõe sobre a extração, beneficiamento e comercialização de palmito no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A extração, beneficiamento e comercialização de palmito, incluindo a polpa, vendido a granel ou embalado, no município de São Paulo, só serão permitidos para produtos oriundos de cultivo em florestas plantadas, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º Conceitua-se como cultivo em florestas plantadas a produção de palmito de palmáceas que permitem o plantio homogêneo ou consorciado comercial.

§ 2º As embalagens de palmito deverão conter, em local visível, informação quanto à origem do produto, com a discriminação da espécie de palmeira da qual é procedente, bem como qual o processo de desinfecção adotado e o teor de sódio adicionado.

§ 3º As notas fiscais de comercialização de palmito deverão conter na descrição informação quanto à origem do produto.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência e apreensão da mercadoria;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 17/06/2015.

Calvo - (PMDB) - Presidente

Anibal de Freitas Filho - (PSDB)

Natalini - (PV)

Netinho de Paula - (PDT)

Noemi Nonato - (PROS)

Patrícia Bezerra - (PSDB) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/06/2015, p. 103

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.